LEI N° 034 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022

Estima a Receita e Fixa a Despesa sobre a Lei Orçamentária para o exercício de 2023 e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Amaraji, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, consoante disposições contidas no § 1º do art. 124, da Constituição do Estado de Pernambuco, do art. 165, § 2.º, da Constituição Federal e do art. 4.º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° – A Presente Lei estima a Receita em R$92.576.108,26 (Noventa e dois milhões, quinhentos e setenta e seis mil, cento e oito reais e vinte e seis centavos) e fixa a Despesa em igual valor, do Município de Amaraji para o Exercício de 2023, compreendendo:

ORÇAMENTO GERAL 2023		
		Em R$ 1,00
I – GERAL		
RECEITAS		92.576.108,26
DESPESAS		92.576.108,26
II - FISCAL		
RECEITAS		63.936.870,51
DESPESAS		63.936.870,51
III - SEGURIDADE SOCIAL		
RECEITAS		28.639.237,75
DESPESAS		28.639.237,75

I – O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Municipais, seus órgãos e entidades da Administração Direta, inclusive Fundos e Fundação instituída pelo Poder Público;

II – O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas;

Art. 2° – Ficam estimadas as Receitas e fixadas as Despesas, respeitadas as fontes de recursos estabelecidas e indicam compatibilidade e adequação as Leis de Diretrizes Orçamentárias e PPA vigente.

Art. 3°. – A Receita total estimada no mesmo valor da Despesa Total em R$92.576.108,26 (Noventa e dois milhões, quinhentos e setenta e seis mil, cento e oito reais e vinte e seis centavos) sendo R$63.936.870,51 (Sessenta e três milhões, novecentos e trinta e seis mi, oitocentos e setenta reais e cinquenta e um centavos) do

Tesouro Municipal e R$28.639.237,75 (Vinte e oito milhões, seiscentos e trinta e nove mil, duzentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos) de outras fontes das

entidades da Administração Indireta, inclusive Fundação instituída pelo Poder Público Municipal, bem como aos recursos vinculados no âmbito dos Poderes Estadual e Federal.

Art. 4° – A Receita será realizada mediante arrecadação dos Tributos e de outras Receitas Correntes e de Capital na forma da legislação em vigor, de acordo com o seguinte sumario Geral:

I - ORCAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL	
RECEITA CORRENTES	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	**2.585.226,02**
Receita de Contribuições	**5.958.747,62**
Receita Patrimonial	**425.333,22**
Receita de Serviços	**1.847.636,41**
Transferências Correntes	**77.513.712,88**
Outras Receitas Correntes	**5.162.865,83**
Contribuições (Intra- Orçamentária)	**4.084.183,30**
Dedução das Receitas para Formação do FUNDEB	**-5.741.853,54**
RECEITA DE CAPITAL	
Alienação de Bens	**94.000,83**
Transferências de Capital	**646.255,69**
TOTAL GERAL DA RECEITA PREVISTA	**92.576.108,26**

Art. 5° – A Despesa será realizada segundo a discriminação estabelecida pelas Portarias estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN:

I - ORCAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL	
1. DESPESAS	
2.1 COM RECURSOS DO TESOURO e Outras Fontes	
01 – Legislativa	2.963.563,67
04 - Administração	5.989.899,60
06 – Segurança Pública	30.515.,88
08 – Assistência Social	2.720.954,44
09 – Previdência Social	13.608.788,26
10 - Saúde	12.309.495,05
12 – Educação	41.252.167,66

13 – Cultura	494.941,41
15 – Urbanismo	6.203.275,17
16 – Habitação	50.859,82
18 – Gestão Ambiental	2.061.857,06
20 – Agricultura	1.309.131,72
23 – Comercio e Serviços	76.289,72
26 – Transporte	274.643,02
27 – Desporto e Lazer	503.512,20
28 – Encargos Especiais	1.800.437,58
99 – Reserva de Contingência	925.776,00
SUB TOTAL	92.576.108,26

I - ORCAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL	
1. DESPESAS POR CATEGORIAS ECONOMICAS	
3.1 DESPESAS CORRENTES	**76.028.475,17**
Pessoal e Encargos Sociais	49.179.558,76
Juros e Encargos da Dívida	25.429,90
Outras Despesas Correntes	26.823.486,51
3.2 – DESPESAS DE CAPITAL	**15.621.857,09**
Investimentos	14.808.099,98
Amortização da Dívida	813.757,11
3.3 - RESERVA DE CONTINGENCIA	**925.776,00**
Reserva de Contingência – Administração Direta	925.776,00
Reserva de Contingência – RPPS	0,00
SUB TOTAL	
TOTAL GERAL ORCAMENTO FISCAL e DA SEGURIDADE	92.576.108,26
TOTAL GERAL DA DESPESA FIXADA	92.576.108,26

Art. 6°. – O Poder Executivo, no interesse da Administração poderá designar como Unidades Gestoras de Créditos Orçamentários, unidades orçamentárias subordinadas ao mesmo órgão, com as atribuições de movimentar dotações atribuídas as unidades orçamentárias, atendendo as disposições do artigo 14, Parágrafo Único e do artigo 66 da Lei Federal n. 4.320/64 de 17 de Março de 1964.

Art. 7° – Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do Parágrafo 8. do artigo 165 da Constituição Federal, a:

I – Abrir Créditos Suplementares, no decorrer do Exercício de 2023, até o limite do art. 18 da Lei de Diretrizes Orçamentárias em relação a Despesa Geral Fixada na presente Lei, para atender as Despesas cujas dotações se verifiquem insuficientes;

II – realizar operações de créditos por antecipação da receita para atender a insuficiências de caixa.

III – Proceder remanejamento de dotações para ajustes de fontes de recursos compatíveis para adequação do cronograma orçamentário e financeiro, sem onerar o limite fixado no inciso I do caput.

Art. 8° – O Quadro de Detalhamento da Despesa por elemento, será publicado, através de Decreto do Poder Executivo, imediatamente após a publicação da Presente Lei, inclusive com indicação clara das fontes de recursos para execução orçamentária, em conformidade com quadro do STN – Secretaria do Tesouro Nacional e Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Parágrafo Único – A Discriminação da Despesa de que trata o caput deste artigo será feita em cada projeto, atividade, ou operações especiais com a demonstração, por fontes de recursos, das categorias econômicas, grupos de despesa, modalidades de aplicação e elementos de despesa, estes últimos poderão ser alterados por acréscimo de despesa, ou por sua inclusão em grupo de despesa, mediante registro contábil operacionalizado diretamente em sistema informatizado, não sendo computadas, tais alterações, nos limites legais autorizados para abertura de créditos suplementares, e que será disciplinado por portarias do Secretário da Fazenda do Município.

Art. 9° – Excluem-se dos limites definidos no caput do art. 7.º, os créditos suplementares decorrentes de operações de credito, e aquelas indicadas ao grupo de pessoal e encargos sociais, bem como aquelas previsões do art. 22 da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 10 – Para efeito das alterações orçamentárias através de créditos adicionais, observar-se o seguinte:

I – só será considerado credito adicional especial a inclusão de novos projetos, atividades ou operações especiais nos programas respectivos, desde que haja autorização legislativa específica para sua abertura;

II – não serão considerados, para efeito do Inciso I, a inclusão de dotação de dotação orçamentária já existente mesmo que em fonte de recursos não prevista, excepcionalmente regulamentado por portaria do Secretário Municipal da Fazenda.

III – a inclusão ou alteração de grupo de despesa em projeto, atividades ou operação especial, contemplados na Lei Orçamentária e em créditos adicionais será feita mediante a abertura de credito adicional suplementares, respeitados os objetivos dos programas aos quais se vinculam;

IV – VETADO.

Art. 11 – O Orçamento Anual, objetivo da presente lei corresponde ao Orçamento Fiscal e Orçamento de Seguridade Social, estabelecidos na legislação vigente.

Art. 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos jurídicos a partir de 01 de Janeiro de 2023.

Art. 13 – Ficam revogadas, expressamente, todas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 23 dezembro de 2022

ALINE DE ANDRADE GOUVEIA:05867400409

Assinado de forma digital por ALINE DE ANDRADE GOUVEIA:05867400409
Dados: 2022.12.23 11:48:51 -03'00'

ALINE DE ANDRADE GOUVEIA
PREFEITA

PREFEITURA MUNICIPAL
AMARAJI
O futuro em nossas mãos

PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2023

GESTÃO: ALINE DE ANDRADE GOUVEIA

ANEXOS

PREFEITURA MUNICIPAL
AMARAJI
O futuro em nossas mãos

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI
Expediente Recebido em 23 de 12 de 2022
1.137
Funcionário que recebeu

Amaraji-PE, 19 de Dezembro de 2022.

Câmara Municipal de Amaraji
REJEITADO
Em 13 de Janeiro de 2023
Presidente

Ofício GP nº 176/2022.

Ilmo. Sr. Presidente e demais Membros da Câmara Municipal de Vereadores de Amaraji-PE.

Pelo presente, a **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE AMARAJI-PE,** no uso de suas atribuições legais, com base no art. 37, inciso XI, c/c art. 66, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, vem, muito respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar **veto parcial** ao Projeto de Lei nº 014/2022, que "***Estima a receita e fixa a despes sobre a Lei Orçamentária para o exercício de 2023 e dá outras providências***", especificamente com relação à Emenda Aditiva que incluiu o **inciso IV no art. 10**, editada e enviado por esse Ilustre Poder Legislativo Municipal, pelo fato de que este artigo aditivado tratam de matéria estranha ao Projeto de Lei, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

De início, cumpre ressaltar que o poder de iniciativa é **privativo** quando a apresentação de determinada espécie legislativa ou de proposição versando sobre determinada matéria incumbe a um único órgão do Estado.

Nesse sentido o presente projeto de Lei, se deu na órbita de planejamento do orçamento do Município, que tratou especificamente sobre a previsão da receita, fixação da despesa, orçamento fiscal e orçamento da seguridade social.

Claramente, a emenda aditiva, que deu redação ao **inciso IV no art. 10**, é matéria estranha ao projeto, considerando ainda que há um bloqueio de **aproximadamente R$ 18.481.336,25, o que compromete sobremaneira o orçamento da educação, pois tal valor representa 44,80% do total planejado para o exercício de 2023, fato que inviabilizaria as ações de serviços de educação prestados pelo Município, além de provocar o chamado desequilíbrio fiscal.**

A instituição de normas de boa governança fiscal, orçamentária e financeira, entretanto, não pode ser concebida como um fim em si mesmo. Muito pelo

contrário, os recursos financeiros existem para fazer frente às inúmeras despesas que decorrem dos direitos fundamentais preconizados pela Constituição.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) estabelece os Orçamentos do Município, estimando as receitas e fixando as despesas do governo Municipal para cada ano. A LOA é elaborada pelo Poder Executivo, e, para vigorar, deve ser aprovada pelo legislativo, assim como a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), que orienta a elaboração da lei orçamentária, e o Plano Plurianual (PPA), que define as metas do país para o período de quatro anos.

Pois bem.

A partir outubro de 2015, o STF passou a declarar inconstitucionais, por violação ao *princípio democrático* e ao *devido processo legislativo* (art. 1°, caput, §único, art. 2°, *caput*, e art. 5°, LIV, da Constituição Federal), as emendas parlamentares sem pertinência temática com o objeto da proposta de lei ou medida provisória.

Eis o precedente:

DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM ***LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO).*** *1.Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória. 2. Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantém-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos. (ADI 5127, Rel.ROSA WEBER, Relato p/Acórdão EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, jul 15/10/2015, DJe-094, 10-05-2016)Ver, ainda, LAAN, Cesar Rodrigues van der. Um panorama recente da apresentação de Emendas sem pertinência temática a MedidasProvisórias pós-ADI 5.127. Brasília: NEP/CONLEG/Senado, fev. 2018,*

Disponível em https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td244

Sendo assim o **inciso IV no art. 10** derivado da emenda aditiva ao PL 14/2022, são *normas intrusas*, divorciadas do objeto dos enunciados originais de projeto de lei, inseridas mediante emenda parlamentar e ao final aprovadas no conjunto das normas contidas em determinado diploma legal.

São normas que *quebram com a homogeneidade do objeto legislativo* e, por isso, violam o artigos 7º da Lei Complementar 95/98, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

São normas de *conteúdo casuístico*, que usurpam do Prefeito Municipal o juízo privativo, de matriz constitucional, quanto à urgência e relevância de matéria a ser veiculada por projeto de lei de iniciativa privativa.

Com frequência agravam despesas, ameaçam a inteligibilidade e a racionalidade da lei e a própria segurança jurídica.

Pelo exposto, concluímos pela necessidade de **vetar parcialmente** o Projeto de Lei nº 014/2022, **especificamente quanto a emenda aditiva inciso IV no art. 10**, devido a razões de interesse público, uma vez que o projeto claramente adentra em matéria estranha ao que enviado pelo Poder Executivo.

Nesse contexto, diante do vício de inconstitucionalidade do referido projeto de lei, apresentamos, muito respeitosamente, o respectivo **VETO PARCIAL**, nos termos acima expostos.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

ALINE DE ANDRADE GOUVEIA:05867400409

Assinado de forma digital por ALINE DE ANDRADE GOUVEIA:05867400409
Dados: 2022.12.23 11:48:30 -03'00'

ALINE DE ANDRADE GOUVEIA

Prefeita do Município de Amaraji-PE

Câmara Municipal de Amaraji
REJEITADO
Em 13 de janeiro de 2023
Presidente